



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Aprendizagem Logos, Japão		UF: DF
ASSUNTO: Validação do ensino ministrado pelo Centro de Aprendizagem Logos em Honjo, Província de Saitama, Japão		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000027/2002-68		
PARECER N.º: CNE/CEB: 32/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 05/11/2003

I – RELATÓRIO

O interessado, Centro de Aprendizagem Logos, no Japão, objetiva alcançar a homologação de suas atividades escolares em conformidade com as disposições e exigências do Parecer CNE/CEB 11/99, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

O Projeto, como um todo, está composto, atendendo as disposições fixadas no Parecer CNE/CEB 11/99. Sua organização escolar destina-se a atender toda a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em dois turnos, com atendimento completo, em cada turno.

No que tange às instalações e equipamentos, atesta-se que os mesmos estão em boas condições e instalações suficientes para o atendimento escolar pretendido.

Quanto ao Corpo Técnico, Administrativo e Docente, há comprovantes no processo em tela, demonstrando a capacidade e viabilidade da Instituição.

No particular da formação do pessoal, há que observar que a Diretora da escola, embora possua formação superior, não possui habilitação específica em Administração Escolar ou em Educação. Sua formação é de Comércio Exterior. Como coadjuvante, entretanto, tem como Assistente da Direção, professora formada em Educação com registro no MEC nº 1.425/93 que, segundo consta do Processo em análise, “assume regimentalmente as funções de Diretor de Escola, quando ausente a titular.”.

Quanto ao Corpo Docente e sua habilitação, a documentação encontra-se no conjunto do processo, mediante fotocópias de documentos, garantindo a qualificação de cada um.

Quanto ao currículo escolar, as planilhas e demais referências atestam sua validade e aplicabilidade, restando confirmar que se trata de um conjunto acadêmico bem composto e, inclusive, bem amplo e abrangente.

No exame do Regimento Escolar fica claro que há particularidades específicas dos condicionamentos e exigências, de acordo com as características do Japão e que, por circunstâncias, facilmente compreensíveis, devem efetivamente constar e ocorrer.

Concluído o exame da petição do Centro de Aprendizagem Logos-Japão e satisfeitas as condições e exigências constantes do Parecer CNE/CEB 11/1999 do Conselho Nacional de Educação, o Processo 23001.000027/2002-68 pode ser tido como completo e apto para a execução das finalidades a que se propõe.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto na análise acima, proponho à Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação, que seja homologado o pedido do Centro de Aprendizagem Logos, em funcionamento na cidade de Honjo, Província de Saitama, no Japão.

Lembramos, contudo, às escolas brasileiras no Japão recentes orientações e normas dadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, quanto às disposições constantes do Parecer CNE/CEB 25/2003, relativas ao verdadeiro entendimento que se deve ter no referente ao Credenciamento e Autorização de funcionamento das mesmas.

Toda documentação expedida por aquelas instituições de ensino, no retorno dos alunos ao Brasil, estará sujeita à reclassificação prevista no parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “Art. 23, § 1º - A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Brasília(DF), 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente